



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

Estado de São Paulo

## **LEI Nº 3.003, DE 07 DE JUNHO DE 2.010.**

“Institui Lei que dispõe sobre o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais – PDF e dá outras providências”.

**SERGIO RIBEIRO SILVA**, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que, a Câmara de Vereadores de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

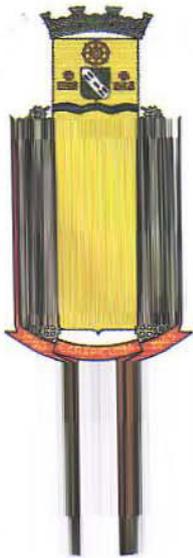
**Artigo. 1º** - Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais – PDF, provenientes de débitos tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não como dívida ativa do município.

**Parágrafo Único** – O Programa supra mencionado vigorará, até 31/12/2010.

**Artigo 2º** - Os débitos tributários para com a Fazenda Municipal, poderão ser parcelados desde que vencidos e não pagos em tempo hábil.

**§ 1º** - Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data de sua concessão.

**§ 2º** - Considera-se consolidação para efeito do disposto no parágrafo anterior, o acréscimo, ao valor originário do débito, da multa de mora, dos juros moratórios e demais cominações legais.



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

Estado de São Paulo

a) O débito cuja dívida principal não ultrapasse o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); passará a crescer somente juros e correção monetária; excluindo-se multas e honorários advocatícios.

§ 3º - O valor do débito consolidado, poderá ser parcelado em até 100 (cem) parcelas mensais;

§ 4º - O valor das parcelas previstas no parágrafo anterior não poderá ser inferior à R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 5º - O parcelamento de que trata este Artigo deverá ser requerido pelo interessado mediante o pagamento da respectiva taxa.

§ 6º - O não pagamento de três parcelas sucessivas ou 06 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer importará no automático vencimento antecipado das demais, sendo vedado o parcelamento do saldo remanescente devedor.

§ 7º - Não será concedido novo parcelamento de tributos ao contribuinte com débitos de parcelamentos anteriores com a Fazenda Municipal.

**Artigo 3º** - Os parcelamentos de débitos fiscais de que trata a presente Lei, serão concedidos também ao saldo devedor dos contribuintes



***Prefeitura do Município de Carapicuíba***  
**Estado de São Paulo**

**Artigo 5º** - O pedido de parcelamento objeto da presente lei, implica:

I – confissão irrevogável dos débitos tributários;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência daqueles já interpostos.

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 7º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Carapicuíba, 07 de junho de 2.010.

**SERGIO RIBEIRO SILVA**

**Prefeito Municipal**

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data.

**DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM**

**Secretária de Assuntos Jurídicos**